



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO E ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PARECER: Nº 17/2022

PROJETO DE LEI Nº 032/2022

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA - PREFEITO

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO: 30/11/2022

André Silva Cardoso
André Silva Cardoso
PRESIDENTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do executivo, que **dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Trabalho e Renda e dá outras providências**. As condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei. É o relatório.

2. PARECER

Preliminarmente, cumpre registrar que artigo 18 da Constituição Federal prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, preleciona quais os poderes e deveres conferidos aos entes federados para estabelecer sua legislação e administração de suas competências.

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, **a criação do Fundo Municipal do Trabalho e Renda** se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a proposta se insere dentre as privativas do Poder Executivo, expressamente prevista no § 1º do artigo 61, da Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Quanto à matéria de fundo, também não vislumbro óbice à proposta, pois ela busca promover uma política de incentivos à garantia do direito ao trabalho que vai ao encontro da proteção constitucional insculpida no Art. 6º e Art. 193 da CRFB/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Por fim, no que diz respeito aos requisitos jurídicos, verifica-se adequado o projeto de lei em análise.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, a assessoria jurídica opina-se pela viabilidade de sua tramitação, pois atende-se aos pressupostos constitucionais e legais. Este é o parecer.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em conformidade com as conclusões exarada pela assessoria jurídica da casa, e em conformidade com o relatório exarado pela relatora vereadora ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO, opinam juntamente com o voto do membro da comissão, vereador CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS, por sua APROVAÇÃO, por entenderem que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente e atende aos interesses da comunidade e da administração pública municipal.

Governador Edson Lobão, 19 de novembro de 2022.

Suzy Lorrany Pereira Maciel



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00**

OAB/MA 17.455

Assessora jurídica da câmara de vereadores de Gov. Ed. Lobão - MA.

Sala das comissões de Constituição, Justiça e Redação, 19 de novembro de 2022.

HAROLDO DA SILVA CARVALHO
Presidente

ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO
Relatora

CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS
Membro